



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050236-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., é agravado CAMILA BUENO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050236-48.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Agravada: Camila Bueno Pereira

Comarca: Boituva

Voto nº 14.780

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO “ULTRA PETITA”. TUTELA DE URGÊNCIA PARA O DEPÓSITO JUDICIAL DA PARCELA INCONTROVERSA E NÃO A REVISÃO IMEDIATA DO VALOR DA PARCELA. DEPÓSITO JUDICIAL DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu a tutela de urgência. Decisão que se revela “ultra petita”. Pedido de tutela de urgência que visava o depósito judicial da parcela tida como incontroversa. Viabilidade. É possível permitir a realização dos depósitos que a parte entende serem devidos, os quais não serão recebidos como condição de suspensão de exigibilidade de valores controvertidos, nem como elidentes de mora que vier a restar caracterizada, ressalvando-se que ao estabelecimento bancário subsiste o pleno direito de ação que possa considerar cabível na espécie. Em síntese, o depósito será admitido sem prejuízo das consequências da eventual mora que vier a ser comprovada.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Houve a concessão de efeito suspensivo (fls. 44/46).

A parte contrária apresentou **contraminuta** (fls.50/53).

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Banco Yamaha Motor do Brasil S/A no âmbito da ação de revisão de cláusula contratual nº 1005530-76.2024.8.26.0082, movida por Camila Bueno Pereira.

O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 1/10) insurgindo-se contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Em resumo, alegou que o objeto da demanda de origem é a declaração de

inexistência de débito, e não o valor da parcela (R\$ 1.004,05) foi previamente ajustado e dele a agravada estava ciente. Conhecedor também estava dos encargos que lhe seriam cobrados acaso houvesse inadimplência, inclusive a taxas pré-fixadas e que é absurdo a agravada pleitear autorização para depositar um valor tão inferior (R\$ 792,21) ao contratado. Ressalta ainda a previsão de vencimento antecipado das parcelas, o descabimento da manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente e a aplicabilidade da Súmula 380/STJ no caso. Pleiteando o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, pugnou pela reforma da sentença.

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 147/148 dos autos principais):

"Vistos. Ciente do V. Acórdão proferido que deferiu à autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se. Entendo que deva prevalecer o quanto acordado pelas partes no contrato, uma vez que não há menção a possível vício de consentimento, sendo certo que as parcelas foram previamente estabelecidas em valor fixo, de modo que tal fato, em tese, permitiria a imediata compreensão das taxa e índices aplicados. Contudo, considerando o posicionamento jurisprudencial em virtude do advento da Lei nº. 12.810, de 15/05/2013 que acrescentou o art. 285-B ao CPC/1973 (atual art. 330, §§ 2º e 3º do CPC/2015), cabível o pagamento do valor que a parte autora entende devido. Neste sentido: (...). Todavia, o pagamento das prestações no valor que entende devido não permite que se afaste a mora ou que se impeça a adoção de medidas tendentes à execução do contrato até então em vigor. Ressalte-se que o ajuizamento da ação não elide a eventual mora do devedor, conforme disposto na Súmula 380 do E. Superior Tribunal de Justiça. Somente o depósito do valor integral e contratualmente pactuado das parcelas ajustadas poderá evitar a mora e garantir o juízo, impedindo o credor de negativar o nome do inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito e de movimentar-se para reaver o bem financiado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para deferir o pagamento, pelo autor, de parcelas do valor de R\$ 792,21. Contudo, não deverão ser efetuados quaisquer depósitos nos autos, devendo a requerida, no prazo de trinta dias, emitir boletos bancários, no valor mencionado, e encaminhá-los à parte autora, a fim de que se efetue o pagamento diretamente ao banco, sob pena de imposição de multa diária. Fica o requerido intimado, através de seu advogado da presente decisão. Ante a contestação apresentada, manifeste-se a autora em réplica. Intime-se."

Facultou-se o contraditório.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 12/13).

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e determinou a redução da parcela prevista no contrato.

O recurso comporta parcial provimento.

Insurge-se o agravante contra o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ao analisar a r. decisão agravada, verifica-se que ela é *ultra petita*, indo além do pedido formulado pela parte autora no que se refere à tutela de urgência.

Com efeito, a autora pleiteou a concessão de tutela de urgência, consistente na **realização de depósito dos valores incontroversos**, a manutenção na posse do bem e a abstenção de inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 17 dos autos de origem).

No entanto, a r. decisão agravada deferiu o pagamento, pela autora, de parcelas em valor a menor, sem a admissão de depósito judicial nos autos de origem, mas que o réu emitisse novos boletos bancários, sob pena de multa diária.

Evidente de que fora além do quanto requerido pela autora, que era apenas o depósito judicial da quantia incontroversa.

Trata-se de ação revisional de contrato de crédito pessoal. Alegou a autora a existência de cláusulas abusivas no referido pacto, motivo pelo qual postula pela revisão contratual e inserção das taxas devidas.

A cobrança de crédito exercida pelo agravado é exercício regular de seu direito, de modo que, antes de qualquer providência, impõe-se que os valores pertinentes sejam demonstrados mediante documentação e cálculos idôneos, de modo que se tenha certeza acerca das cobranças em excesso.

A própria decisão agravada dispôs que: *“Entendo que deva prevalecer o quanto acordado pelas partes no contrato, uma vez que não há*

menção a possível vício de consentimento, sendo certo que as parcelas foram previamente estabelecidas em valor fixo, de modo que tal fato, em tese, permitiria a imediata compreensão das taxa e índices aplicados.”

Todavia, é possível permitir a realização dos depósitos que a parte autora entende serem devidos, os quais poderão ser objeto de arresto ou penhora em execução que porventura vier a ser promovida pelo credor ou, ainda, serem objeto de transação entre as partes, contribuindo para a solução do litígio.

Entretanto, consigne-se que eventuais depósitos nos autos não serão recebidos como condição de suspensão de exigibilidade de valores controvertidos, nem como elidentes de mora que vier a restar caracterizada, ressaltando-se que ao estabelecimento bancário subsiste o pleno direito de ação que possa considerar cabível na espécie.

Em síntese, o depósito - que não constitui pagamento - será admitido sem prejuízo das consequências da eventual mora que vier a ser comprovada.

Concluindo-se, acolhe-se parcialmente o agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada e permitir à autora a realização de depósito dos valores incontroversos, o que não será considerado para fins de adimplemento do débito e nem servirá para afastar os efeitos da mora. O credor permanecerá com o direito à satisfação da obrigação com adoção das medidas cabíveis.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. decisão agravada, afastar a concessão da tutela e apenas permitir a realização de depósitos judiciais de valores incontroversos, os quais não serão considerados para fins de adimplemento do débito e nem para afastamento dos efeitos da mora.

Alexandre David Malfatti
Relator